



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948342 - SP (2016/0169933-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(S) - SP121729
RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S) - SP230024
MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO E OUTRO(S) - SP315543
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.125/1.126).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.061):

Contrato de seguro empresarial. Seguro de responsabilidade civil de administradores de estabelecimento bancário. Sentença de procedência.

Inépcia da inicial. Natureza jurídica da ação que deve ser aferida com base no pedido e causa de pedir. Irrelevância, para efeitos processuais, a menção incorreta do nome da ação.

Legitimidade passiva. Ocorrência. Parte contratante e beneficiária da apólice de seguro em favor de seus diretores. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Declarações incorretas prestadas quando da contratação. Boa-fé. Requisito inexistente no caso. Inteligência do artigo 766, do Código Civil de 2002.

Segurado que deve ser penalizado pelas declarações falsas ou incompletas, quando da contratação, com perda do direito à indenização. Não pode ser beneficiado pela sua má-fé.

Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.073/1.087), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 3º, 20, §§ 3º e 4º, 47 e 267, VI, do CPC/1973 e 422, 423, 765 e 766 do CC/2002.

Defendeu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que (e-STJ fl. 1.078):

(...) o Tribunal *a quo* afastou a tese de ilegitimidade passiva do Recorrente, por entender que o Banco BVA foi o contratante da apólice, fez declarações no ato da contratação e que teria se beneficiado "do recebimento do prêmio

quando da ocorrência do sinistro” (sic).

Entretanto, Excelências, a Massa falida do Banco BVA (outrora Banco BVA S/A – em liquidação extrajudicial, quando do ajuizamento da ação) é parte ilegítima para responder à pretensão anulatória da Recorrida. Isto porque, embora a apólice de seguro tenha sido celebrada em meados de 2012 pelo Banco BVA S/A, por seu preposto, a seguradora se obrigou perante os segurados (administradores/diretores/conselheiros etc) a pagar o valor da indenização securitária e não à pessoa jurídica do Banco BVA S/A, cuja falência foi recentemente decretada.

Tanto é verdade, que a própria Recorrida, em sua petição inicial (fls. 05), admite que os sinistros foram comunicados pelos administradores do banco BVA S/A e não pelo Banco BVA enquanto pessoa jurídica!

Afirmou, ainda, serem equivocadas as premissas adotadas no acórdão recorrido, porque “o Banco BVA S/A, enquanto estipulante do contrato de seguro em benefícios de terceiros, não recebeu prêmio quando da ‘ocorrência do sinistro’, até porque: i) o prêmio não é recebido pelo contratante, mas pago por ele; ii) não existe notícia de que qualquer sinistro tenha sido comunicado pelo Banco BVA S/A, pessoa jurídica, mas tão-somente pelos segurados beneficiários (fls. 05); e iii) a seguradora Recorrida em nenhum momento sustentou ter pago o valor da indenização prevista em contrato, seja ao estipulante, seja aos beneficiários” (e-STJ fl. 1.079).

Com base em tais alegações, entendeu ter demonstrado a afronta aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973.

Continuou, defendendo que, caso não reconhecida sua ilegitimidade passiva, a formação do litisconsórcio com os beneficiários do seguro (ex-administradores do banco) seria medida obrigatória. Isso porque “a obrigação devida pela seguradora é indivisível, isto é, a relação travada entre seguradora, estipulante e segurados não pode ser cindida. Além disso, o resultado da demanda deverá ser idêntico para todos os litisconsortes, configurando-se a conhecida hipótese de litisconsórcio unitário” (e-STJ fls. 1.080/1.081).

A seu ver, o acórdão recorrido deveria ser anulado por violação do art. 47 do CPC/1973.

Por fim, asseverou ter havido contrariedade aos arts. 422, 423, 765 e 766 do CC/2002. Sustentou que o contrato de seguro firmado é de adesão, com cláusulas genéricas e unilateralmente formuladas que devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao contratante. Disse ter respondido a todas as perguntas do questionário de modo objetivo e adequado, agindo com boa-fé, tendo inclusive respondido afirmativamente quanto à existência de demandas judiciais ou extrajudiciais contra os administradores. À recorrida teria sido assegurada possibilidade de verificação das informações prestadas.

Concluiu que (e-STJ fl. 1.084):

(...)o v. aresto, ao anular a apólice por considerar “inverídicas” as declarações do banco BVA, chancelou a invocação da própria torpeza (“tu quoque”) da Recorrida, já que a elaboração adequada das perguntas era incumbência dela, assim como era sua faculdade buscar outros elementos caso houvesse dúvida acerca da boa ou má qualidade das informações prestadas, razão pela qual foram violados os arts. 422 e 765 do CC/02.

Finalmente, insurgiu-se contra o valor dos honorários advocatícios, pontuando que o Tribunal de origem manteve “a fixação de quantia exorbitante a título de honorários de sucumbência, mesmo em face da singeleza da demanda, perpetuando-se a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, desconsiderando-se os critérios objetivos prescritos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, como determina o art. 20, § 4º, *in fine*, do mesmo *códex*, e afastando-se da correta interpretação do art. 20 do CPC” (e-STJ fl. 1.085).

No agravo (e-STJ fls. 1.171/1.182), alega que o Tribunal de origem teria usurpado a competência do STJ ao examinar o mérito recursal e, no mais, afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta.

Foi apresentada petição, na qual a agravada informa ter transitado em julgado decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária, alegando a necessidade de que a recorrente seja intimada para recolher as custas devidas em todas as fases do processo (e-STJ fls. 1.200/1.205).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Importante, inicialmente, ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme ao destacar que o exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem pode envolver o mérito da controvérsia. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. 1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.

2. Razões do agravo que não impugnaram especificadamente os

fundamentos da decisão de admissibilidade, o que autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

3. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

4. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1406417/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019.)

Quanto às questões tratadas no recurso, o TJSP assim se pronunciou (e-STJ fls. 1.062/1.066):

O apelante tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, posto que foi ele o contratante da apólice de seguro em favor de seus diretores, fazendo as declarações necessárias à contratação.

Além disso, beneficiou-se do recebimento do prêmio quando da ocorrência do sinistro.

(...)

Também não se cogita a existência de litisconsórcio passivo necessário, a uma, porque foi o réu o contratante do seguro, como já dito e, depois, porque recebeu o prêmio em virtude do sinistro.

(...)

No caso presente, o que se observa é que a contratação teve sua vigência iniciada em 14.06.2012 e em 19.10.2012 (cerca de quatro meses após), foi decretada a intervenção judicial perante o réu. O próprio período exíguo entre o início de vigência da apólice e a decretação da intervenção já é um indicador de irregularidade das declarações prestadas. fato é que a intervenção em estabelecimento bancário é antecedido por procedimento administrativo e, com certeza, dele tomou conhecimento o réu. O procedimento é necessário para aferição da situação econômico-financeira do banco e eventuais atos praticados em violação às normas que regulam seu funcionamento. Para melhor esclarecimento, a manifestação dos dirigentes do banco é imprescindível. Descabida alegação de desconhecimento do fato.

As provas documentais produzidas nos autos corroboram esse entendimento. Assim é que, apenas como exemplo, em 05.13.2008, o Banco Central do Brasil encaminhou correspondência ao réu, na qual consta expressamente que "foram identificadas deficiências de média relevância/materialidade, que, se não sanadas, poderão se tornar severas. Conseqüentemente, o impacto potencial nos resultados e no capital devido ao risco atual ou em perspectiva pode ser significativo" (fls. 104). De maneira similar, mesmo fato ocorreu em 09.08.2010 (fls. 106) e nos períodos seguintes.

Em 28.04.2011, novo comunicado, desta vez fazendo referência à "deficiência no Patrimônio de Referência Ajustado, na ordem de R\$ 1.500 milhões e de patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) de R\$ 716

milhões (fls. 135), além de inúmeras outras deficiências. Sob o risco de tornar cansativo, em 25.06.2012 (poucos dias após o início de vigência da apólice), foi noticiado que "as medidas apresentadas pelo Banco BVA, até a presente data, revelaram-se insuficientes para reverter sua grave deficiência patrimonial".

Observa-se que houve uma evolução da situação econômico-financeira do réu, a qual foi acompanhada de perto pelo Banco Central do Brasil. E mais: o resultado desse acompanhamento foi dada ciência inequívoca ao réu. Portanto, mais uma vez se conclui que a situação à beira da insolvência (e consequente intervenção) já era de conhecimento do réu e de seus prepostos, quando da contratação do seguro. A expectativa de intervenção ou de procedimento similar era gritante.

O segurado não agiu com boa-fé, prestando declarações falsas, quando da contratação. Não pode ser beneficiado pela sua má-fé.

É de ver, portanto, que a Corte local firmou seu posicionamento a partir da análise detalhada de todo o contexto fático-probatório dos autos. Outros tantos detalhes foram apresentados na sentença, cujos fundamentos foram também adotados pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, para acolher as pretensões da recorrente de que seria parte ilegítima, de necessidade de formação de litisconsórcio, bem como de que teria agido de boa-fé, seria imprescindível o reexame desses elementos de fato, o que é inviável no âmbito do especial por força da Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, não houve insurgência da recorrente quanto ao tema, nas razões de apelação, estando, portanto, preclusa a questão, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1885962/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020.)

Ademais, não tendo o TJSP se pronunciado sobre o assunto, encontra-se ausente o requisito do prequestionamento. Aplicável a Súmula n. 282/STF.

Com relação ao pedido de fls. 1.200/1.205, tendo havido o recolhimento das custas do especial (e-STJ fls. 1.095/1.096), demais providências deverão ser requeridas na instância de origem.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator